

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

ELCIO NACUR REZENDE

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Lipp Pinto Basto Lupi; Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-338-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I, no âmbito do III Encontro Virtual do CONPEDI, se consolida como um espaço de reflexividade crítica para a pesquisa brasileira que relaciona Direito, Meio Ambiente e Ecologia Política. Nesta edição, docentes-pesquisadores de diversos programas de pós-graduação em direito apresentaram temáticas notadamente atuais e relevantes para o contexto ambiental nacional e internacional.

Os artigos expostos foram direcionados, principalmente, para as seguintes tópicos: Teoria dos Sistemas, Sustentabilidade, Estudo de Impacto Ambiental, Direitos Humanos, Recursos Hídricos, Meio Ambiente Digital, Responsabilidade Ambiental, Dano Ambiental, Direito Urbanístico, Consumo Consciente, Socioambientalismo, Função Sócio-Ambiental da Propriedade, Logística Reversa, Obsolescência Programada, Sociedade de Risco, Ecossocialismo e Povos Indígenas.

Certamente o amplo debate realizado, as sólidas teorias de base elencadas e a qualidade geral das pesquisas demonstradas no presente grupo de trabalho irão contribuir, e muito, para o desenvolvimento de redes entre programas de pós-graduação, bem como para formação de pensamento acadêmico crítico de qualidade. Boa leitura!

O PRINCÍPIO DA SOCIALIDADE EM LEITURA ECOLÓGICA

THE PRINCIPLE OF SOCIALITY IN ECOLOGICAL ANALYSIS

Magno Federici Gomes
Humberto Gomes Macedo

Resumo

O estudo busca analisar o princípio da socialidade e seus principais desdobramentos – através da função social da propriedade e dos contratos – face a um novo modelo de eticidade ambiental e proteção ecológica que passam a fundamentar toda a estrutura social e jurídica hodiernas. Foram utilizados o método jurídico-teórico, a pesquisa bibliográfica e o raciocínio dedutivo. Ao final do trabalho, pode-se verificar que a socialidade, que teve importante missão na efetivação da dignidade humana ao Direito Civil, também merece releitura à luz da Sustentabilidade e demais normas de proteção ecológica.

Palavras-chave: Socialidade, Proteção ecológica, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The study seeks to analyze the principle of sociality and its main developments - through the social function of property and contracts - in virtue of a new model of environmental ethics and ecological protection that now underlie the entire social and legal structure. The legal-theoretical method, bibliographic research and deductive reasoning were used. At the end of the research, it can be seen that sociality, which had an important mission in the realization of human dignity to Civil Law, also deserves re-reading in the light of sustainability and other ecological protection rules.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sociality, Ecological protection, Sustainability

INTRODUÇÃO

O Direito Civil, que já havia atravessado uma fase de mudança em seus valores básicos - que perpassaram de unicamente privados para a observância de princípios fundamentais constitucionais e sociais - busca, agora, uma nova forma de mutação em face da necessidade proteção ecológica.

Na fase de mutação consagrada como a “Constitucionalização do Direito Civil”, o escopo fundamental era substituir o ideal oitocentista, individual e patrimonial, por ditames irradiados pela Constituição da República de 1988 (CR/88) no intuito de se buscar a inserção da dignidade da pessoa humana em todos os institutos, embora privados.

Nesse contexto, era o momento de elaboração e promulgação do “novo” Código Civil de 2002 (CC/2002), que se baseou em três princípios ou preceitos fundamentais que possibilitariam a inserção desse espírito humano e constitucional ao Código que foram a socialidade, a operabilidade (ou concretude) e a eticidade.

A eticidade foi o preceito que reforçou a mudança paradigmática à época, no sentido de trazer para dentro do Direito Civil os fundamentos éticos de eleição da dignidade humana como objetivo máximo dos institutos e negócios. A operabilidade (chamada conjuntamente de operabilidade e/ou concretude) visa o direito prático, objetivo, em linguagem acessível, e que tem como ponto de partida o caso concreto a ser resolvido através da utilização de cláusulas gerais e interpretação casuística, numa fase marcante de rompimento com a era positivista.

Já a socialidade, destaque do presente artigo, que se desdobrou, principalmente, no princípio da função social da propriedade e dos contratos, ainda se mantém na sua árdua missão de redução de desigualdades sociais humanas, e de fundamentar que os institutos privados tenham o interesse coletivo em primeiro plano.

A partir dessa leitura, um problema se apresenta: como a socialidade – preceito que visa a implantação dos ideais coletivos, sociais e humanos às relações privadas, como dito, e que ainda não atingiu o seu intento de forma integral -, irá se adequar a um novo modelo jurídico e filosófico que elege a proteção ecológica num mesmo patamar de importância e guarida da dignidade da pessoa humana?

Esse trabalho objetiva, assim, analisar como o princípio da socialidade se adequa a um novo modelo exigente de cuidado ecológico, que vai além do escopo meramente humano, e como o Direito Civil poderá incorporar o preceito em sua nova faceta.

Para responder o questionamento proposto, foram utilizados o método vertente jurídico-teórico, com raciocínio dedutivo, e pesquisa documental e bibliográfica. O marco

teórico da pesquisa é Sarlet e Fensterseifer (2019), especialmente em sua teoria acerca da mudança de estrutura jurídica que deve ser agora focada na proteção ambiental.

No primeiro capítulo, analisa-se o princípio da socialidade em suas características tradicionais, já introduzindo a preocupação com a proteção ecológica em suas fileiras. No segundo, foi enveredado o estudo sobre a nova vertente do preceito face à preocupação ambiental e fundamentos pelo Estado Ambiental, analisando-se, ainda, o novo princípio da função ambiental. No terceiro, foram dados exemplos acerca da função social da propriedade e dos contratos nessa nova dinâmica. No capítulo final, o estudo ficou por conta de verificar a transformação pela qual a socialidade – como preceito tradicional do Direito Civil - deve agora empreender em face do princípio da sustentabilidade e da preocupação ecológica.

1 A SOCIALIDADE COMO UM DOS PILARES DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

Quando o Direito Civil perpassava por um momento de ruptura, principalmente ao final do século XX, no momento jusfilosófico conhecido como a “Constitucionalização do Direito Civil”, o clamor doutrinário era pela inserção do princípio da Dignidade humana aos institutos e artigos do CC/2002.

Todo o espectro de pesquisas tanto pelos civilistas, quanto pelos constitucionalistas naquele momento, era o de consagrar esses preceitos (ou princípios *lato sensu*) que visavam realizar uma mudança paradigmática aos institutos privados, substituindo a hegemonia patrimonial e a autonomia privada absoluta por ditames coletivos e sociais, firmes nos propósitos da Dignidade humana, com aplicabilidade prática efetiva. Era o momento da “constitucionalização” do direito privado, como dito.

O próprio Perlingieri, autor importante à época, ajudava a introduzir o tema:

Para o civilista apresenta-se um amplo e sugestivo programa de investigação que se proponha à atuação de objetivos qualificados: individuar um sistema do direito civil mais harmonizado aos princípios fundamentais e, em especial, às necessidades existenciais da pessoa; redefinir o fundamento e a extensão dos institutos jurídicos e, principalmente, daqueles civilísticos, evidenciando os seus perfis funcionais, numa tentativa de revitalização de cada normativa à luz de um renovado juízo de valor (*giudizio di meritevolezza*); verificar e adaptar as técnicas e as noções tradicionais (da situação subjetiva à relação jurídica, da capacidade de exercício à legitimação, etc), em um esforço de modernização dos instrumentos e, em especial, da teoria da interpretação (PERLINGIERI, 2002, p. 12).

Já para o idealizador do CC/2002, e um dos principais teóricos dessa virada, os princípios da Eticidade, Socialidade e Operabilidade seriam os preceitos a iluminar a guinada jurídica naquele momento. Para o referido filósofo do Direito, Reale:

A SOCIALIDADE – É constante o objetivo do novo Código no sentido de superar o manifesto caráter *individualista* da Lei vigente, feita para um País ainda eminentemente agrícola, com cerca de 80% da população no campo. Hoje em dia, vive o povo brasileiro nas cidades, na mesma proporção de 80%, o que representa uma alteração de 180 graus na mentalidade reinante, inclusive em razão dos meios de comunicação, como o rádio e a televisão. Daí o predomínio do social sobre o individual (REALE, 2002b, s/p.).

Desta feita, houve a consagração desses preceitos, tanto pela própria promulgação do Código à época, quanto farto pelo arsenal teórico sobre o tema da constitucionalização, além de uma série de decisões judiciais, como nos exemplos das súmulas 302¹ e 597² do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que ajudam a pontuar a consagração dessa virada teórica (de eminentemente individualista para social) no Direito.

Ensina, novamente, Reale:

É constante o objetivo do novo Código no sentido de superar o manifesto caráter *individualista* da Lei vigente, feita para um País ainda eminentemente agrícola, com cerca de 80% da população no campo. Hoje em dia, vive o povo brasileiro nas cidades, na mesma proporção de 80%, o que representa uma alteração de 180 graus na mentalidade reinante, inclusive em razão dos meios de comunicação, como o rádio e a televisão. Daí o predomínio do social sobre o individual. Alguns dos exemplos dados já consagram, além da exigência ética, o imperativo da socialidade, como quando se declara a função social do contrato na seguinte forma: "Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato." Por essa razão, em se tratando de contrato de adesão, estatui o Art. 422 o seguinte: "Art. 422. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente." (REALE, 2002b, s/p).

Enfim, o fundamental da eleição do princípio da socialidade como um dos preceitos ao Direito Civil foi a efetivação de aplicabilidade aos casos reais que envolvem contratos, propriedade, família e outros, de que os ditames coletivos e sociais da Constituição não podem fazer letra morta e devem integrar o objeto dos negócios civis em sua essência.

¹ “Súmula 302-STJ: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado” (BRASIL, 2004).

² “Súmula 597-STJ: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação” (BRASIL, 2017).

Como exemplo específico no campo do atendimento à saúde, um contrato particular que envolva um plano particular de um idoso não pode ser lido estritamente à luz do *pacta sunt servanda*, se ao mesmo cidadão não foi dada a oportunidade de se conhecer as cláusulas previamente, e/ou se em relação às mesmas não foi dada a possibilidade para que o cidadão tenha um atendimento digno e adequado dentro de um contrato social que lhe garanta “saúde” e dignidade, mesmo que através de negócios privados.

Pelo preceito da socialidade (que se desdobra no princípio da função social), os planos de saúde dessa natureza se guiam pelo bom atendimento e cobertura aos idosos, muito mais do que pelo caráter negocial e oneroso pelo lado da seguradora. Obviamente que a liberdade de contratar e a livre iniciativa da empresa se mantém, e ela deve lucrar. Mas a Socialidade exige um lucro justo.

Ou seja, um lucro que nasça de um contrato ou ato negocial, mas de um acordo que tenha como escopo a uma parcela da população que precisa de atendimento médico, informação, e detalhes específicos à sua situação, dando guarida até mesmo a uma classe de pessoas (como idosos, consumidores, estudantes, torcedores, crianças e adolescentes) tidas como vulneráveis. A Socialidade é preceito que visa diminuir essa vulnerabilidade.

Assim, a chave de leitura do princípio/preceito é que os ideais privados se mantenham, assim como o lucro justo da empresa, mas que o fundamento jus-filosófico a embasar o negócio, mesmo que privado, é o atendimento social e coletivo que o contrato proporcione à coletividade. Isso no foco do exemplo do plano de saúde, mas muitos outros poderiam ser citados, como o seguro obrigatório DPVAT, a propaganda nos maços de cigarro acerca dos efeitos do tabaco e demais substâncias, a obrigatoriedade da fabricação de veículos com *air-bags*, dentre outros.

Esse preceito (princípio) da Socialidade se demonstra, principalmente, pelas cláusulas gerais do art. 421 (da Função social dos contratos) e do art. 1228 em seu parágrafo primeiro (Função social da propriedade), ambos do CC/2002, que são dispositivos que atestam a necessidade de observância da norma do princípio da função social a guiar as relações privadas.

Ou seja, além de norma obrigacional, é elemento integrador e interpretativo para as lacunas que porventura existam nos casos envolvendo a função social e os demais princípios (e também as regras) como a liberdade de contratar, a força obrigatória e a livre iniciativa.

Ou seja, a socialidade é um dos elementos da tríade – junto à eticidade e operabilidade – que serviram de base filosófico-jurídica para o Direito Civil, e que se

demonstra agora para aplicação no enfoque deste texto como norma de influxos de proteção ecológica, principalmente, na manutenção dos ditames coletivos em prol do pertencimento do ser humano enquanto cidadão do Estado, mas com toda a ética de cuidado ao entorno natural, o que é base neste trabalho.

A modernização dos instrumentos interpretativos do Direito Civil que focaram os ditames constitucionais e a função social, perpassa agora, indubitavelmente, pela preocupação ambiental e obediência ao princípio da sustentabilidade³.

Para Almeida e Engelman, a reestruturação é premente:

Diante disso, a reestruturação do pensamento predominante deve existir individual, social e institucionalmente. O reconhecimento da sustentabilidade como objetivo real pressupõe a adoção de um novo esquema jurídico de análise e promoção da possibilidade de socialidade, bem-estar e qualidade de vida existirem futuramente (ALMEIDA, ENGELMAN, 2010, p. 21).

Um olhar acurado sobre o princípio revela que não há transformação da função social em um outro princípio de matiz ecológica. Não é que um princípio substitui o outro. A Função social nos ditames do art. 5º., XXXII da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), se mantém com suas características que visam a personificação dos atos e negócios do direito privado, e com a possibilidade até mesmo de intervenção externa (judicial, legal ou administrativa, e/ou o dirigismo contratual) aos negócios particulares, com o fito de atingir a dignidade humana nas relações, mesmo porque esse nível de atendimento social nem foi alcançado em sua plenitude.

Dessa forma, conclui-se que a Socialidade é um dos preceitos fundamentais do Direito Civil, que tem sua missão destacada também pela própria Constituição, e que agora também se demonstra em análise e (re) leitura face a uma necessidade de integração da proteção ecológica no cerne das instituições.

2 A SOCIALIDADE EM FUNÇÃO ECOLÓGICA

A Socialidade, desdobrada no princípio da Função social (da propriedade e dos contratos), que já havia passado por uma repaginação em face da absorção de valores

³ “Princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar” (FREITAS, 2016, p. 43).

coletivos e constitucionais, agora incorpora também a normatização do princípio da Sustentabilidade, no sentido de proteção ecológica como um de seus fundamentos.

Para Benjamin, ministro doutrinador sobre o tema, a mudança da interpretação e leitura do princípio já são prementes, o que ele ratifica, inclusive, utilizando-se de exemplo da Função social da propriedade:

A Constituição protege a propriedade privada, mas institui, na forma de pressuposto intrínseco para sua existência, o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à biodiversidade e aos processos ecológicos essenciais, ficando estes imunizados contra a degradação e, pior, a extinção, imediata ou gradual, direta ou indireta. Do princípio decorrem várias consequências, uma delas a natureza propter rem das obrigações ambientais (característica essa que desemboca na imprescritibilidade do dano ao meio ambiente) (BENJAMIN, 2014, p. 173).

A função social⁴ se mantém na sua conjectura de equilíbrio histórico das desigualdades sociais e na preocupação coletiva não meramente individual dos negócios, mas a necessidade de incorporação dos ditames protetivos ambientais com a meta atual de verificação do equilíbrio com as questões ecológicas, além das humanas, torna-se urgente.

O próprio “princípio ambiental da obrigatoriedade de atuação (intervenção) estatal/princípio da natureza pública da proteção ambiental” (THOMÉ, 2020, p. 75) já endossa que a Função social clássica - que permite intervenções aos atos privados para lhes dar configuração constitucional ou coletiva nos ditames da Dignidade da Pessoa Humana -, pode ser modelo de incipiência para a intervenção em prol do meio ambiente, que agora se pesquisa e procura efetivar.

Assim:

Tais instrumentos de atuação do Estado são fundamentais para a implementação de políticas ambientalmente corretas, seja através de eficiente fiscalização das atividades econômicas potencialmente degradadoras com aplicação de rigorosas multas ambientais, seja utilizando-se de incentivos fiscais para as empresas ambientalmente responsáveis. O Poder Público é detentor de efetivos meios para “incentivar” a efetiva preservação do meio ambiente, evitando a concretização do dano ambiental (THOMÉ, 2020, p. 76).

Nesse aspecto de evolução teórica, a Socialidade agora com o escopo também ecológico quer mais. Exige mais.

Pretende – forte no princípio da Sustentabilidade que aqui congrega os auspícios de defesa da natureza – ser princípio de condução ao reforço da proteção ecológica, pelo

⁴ Através do princípio da Função social “lato sensu” da propriedade, dos contratos e da família, como dito.

que se sugere, inclusive, que um novo princípio de Função Ecológica, fundado no Estado Ambiental, seja aliado a normatizar ao lado da Função social da propriedade e dos contratos, as relações que envolvam as atitudes de direito privado.

Para Araújo:

No caso brasileiro, no entanto, a Constituição que está em vigor desde 1988 proclamou o direito de propriedade no art. 5º, XXII, e no inciso XXIII, e estabeleceu que “a propriedade atenderá a sua função social”, dentro do Título II, que trata “dos direitos e garantias fundamentais”. A função ambiental, por sua vez, seria corolário do disposto no art. 225, cujo caput determinou que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, disciplinando, no § 1º, as incumbências do poder público para assegurar a efetividade desse direito, entre as quais aquela prevista no inciso III, no sentido de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (ARAÚJO, 2017, p. 265).

Dessa forma, a Socialidade primeira, tradicional, base para o CC/2002, e fundada nos ditames do Estado Democrático de Direito, agora se vê envolvida pelo Estado Ambiental de Direito (a seguir tratado), e sendo fundamento e base para uma Função Ecológica.

O marco teórico acerca da Função Ecológica baseia-se, principalmente, em Araújo (2017) e Melo (2017), e com a sua estruturação, via Estado Ambiental, em Macedo (2015) e Sarlet e Fensterseifer (2019).

Já sobre a nomenclatura do princípio, configura-se como “Função Socioambiental” como para Melo (2017)⁵, ou como “Função Ambiental”, como o que revela Araújo, que destaca que o termo em conjunto “socioambiental”, nem sempre será devido, pois em vários momentos poderá haver o choque de interesses justamente entre a questão “social” (humana) e a ecológica (ARAÚJO, 2017, p. 271).

Ela sugere “Função Ambiental” o que, de fato, fica mais próxima da “Função Ecológica”, aqui proposta⁶.

[...] a utilização da expressão “função socioambiental da propriedade” nem sempre estará correta, podendo ser aplicada apenas nas hipóteses em que o interesse social e o ambiental coincidam. Há situações em que tais interesses estarão em confronto; daí porque, sob o aspecto conceitual, melhor será compreender a “função ambiental da propriedade” como desempenho ou

⁵ “A expressão “função socioambiental” como a função social atrelada a seu aspecto ambiental” (MELO, 2017, p. 106).

⁶ Ratificando-se que são princípios distintos: a função social (que se mantém), e a função ambiental com a sugestão de batismo nestas linhas como “Função Ecológica do Direito Civil”.

cumprimento da finalidade de conservação do meio ambiente como categoria que carrega valor em si próprio, independentemente de deveres outros ligados aos interesses humanos (ARAÚJO, 2017, p. 271)⁷.

A autora já levanta a relevância de se destacar o “ambiental” do “socioambiental”, pois, como função “ecológica” (apenas ambiental), a proteção à natureza fica ainda mais evidenciada, apartando-se também do ideal genérico “ambiental” algum interesse antropocêntrico. A denominação ou nomenclatura é apenas sugestiva. O fundamental é que uma função ambiental, socioambiental ou ecológica que preze pela normatização da proteção da natureza e que podem ser consideradas termos sinônimos, ou, até mesmo como gênero e espécie.

Nesse chamamento às novas nuances do preceito da Socialidade, inclusive como esse novo desdobramento em Função Ecológica, torna-se importante destacar a mudança de paradigma do próprio modelo do Estado Democrático de Direito que passa a incorporar a proteção ecológica no mesmo escopo de promulgação da dignidade humana de outrora.

Macedo, em debate sobre uma “função ambiental” da própria teoria contratual, já indicava que “do mesmo modo que a sociedade exigiu das ciências e da filosofia a mudança de paradigma e da estrutura do Estado Absoluto, para Estado Liberal, depois Social e Democrático de Direito, acreditamos que a nova atmosfera erigirá o Estado Ambiental” (MACEDO, 2015, p. 64).

Inevitavelmente, do mesmo modo que a sociedade clamou pela mudança de paradigma e dos fundamentos do Estado Absoluto, para Estado Liberal com a Revolução Francesa e, depois, pelo Social seguido do Estado Democrático de Direito, é fundamental que um modelo de “Estado Ambiental” (fundado na proteção ecológica) ganhe corpo e alma, leia-se, efetivação; o que complementam Macedo e Rabelo.

⁷ “Com efeito, enquanto a função social preocupa-se com as condições sociais e econômicas da pessoa humana e da coletividade, a função ambiental está voltada à proteção do meio ambiente. Ambas são importantes e imprescindíveis, constituindo-se em ideais a serem construídos e alcançados pelo poder público e por toda a coletividade, a partir da ação dos governos, das organizações da sociedade civil e de cada indivíduo. Não se pode concordar, portanto, com a visão defendida de forma corriqueira pela doutrina e contida em algumas decisões do STF, acima analisadas, no sentido de que a função social é gênero do qual a função ambiental é espécie. Neste artigo foram apresentados alguns contraexemplos a esta afirmativa, evidenciando-se que há inúmeras situações fáticas nas quais o interesse ambiental entrará em choque com o interesse social. Nessas hipóteses, função social e função ambiental apresentar-se-ão com conteúdos distintos, revelando que a função ambiental implica o direcionamento do exercício do direito de propriedade voltado à conservação do meio ambiente como objetivo primeiro. Assim, a utilização da expressão “função socioambiental da propriedade” nem sempre estará correta, podendo ser aplicada apenas nas hipóteses em que o interesse social e o ambiental coincidam. Há situações em que tais interesses estarão em confronto; daí porque, sob o aspecto conceitual, melhor será compreender a “função ambiental da propriedade” como desempenho ou cumprimento da finalidade de conservação do meio ambiente como categoria que carrega valor em si próprio, independentemente de deveres outros ligados aos interesses humanos” (ARAÚJO, 2017, p. 270).

Assim - histórica e filosoficamente -, como a Revolução Francesa rompeu com as cabeças da Monarquia/Igreja fazendo o epicentro se tornar o cidadão; assim como o questionamento surgido contra exageros do sistema capitalista, propiciaram a decadência do Estado Liberal ensejando a ascensão do Estado Social; e, assim, como o Estado Democrático de Direito tentou conjugar a importância individual mas com fins coletivos, intercalando-se ideais sociais e subjetivos, chega a hora do despertar para a sobrevivência da própria humanidade, rios e florestas. Chega a hora de concorrer esforços para que da torneira nossa de cada manhã saia água. Ou seja, há emergência para que o novo Estado Ambiental seja constituído no conjunto de regras que não mais evidencie o ser humano como escopo uno, mas com esforços para a proteção da natureza, sob pena de, inclusive, se dizimar a própria humanidade (MACEDO; RABELO, 2019, p. 6).

Esse olhar da mudança de paradigma e estrutura do próprio modelo e escopo estatais, são pilares importantes para que a releitura da socialidade possa ser feita, tanto na sua incorporação da preocupação com a defesa da natureza em sua própria conceituação (através da função social da propriedade e contratos), quanto no surgimento da Função Ecológica como princípio destacado.

Nesse viés, o que se denomina como Estado Ambiental - ou “como Estado Democrático, Social e Ecológico de Direito”, como por Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 205), – torna-se a consolidação de um conjunto de ações e normas que não mais destaquem apenas o homem como objetivo mor da ciência do Direito, mas sim toda a gama que envolva também a natureza no mesmo degrau ou prateleira de importância, senão, até mesmo, num patamar acima.

Para eles:

[...] considerando o modelo de Estado (Constitucional) de Direito que se manifesta no horizonte jurídico-constitucional contemporâneo, registra-se a preferência dos autores pela Expressão Estado Democrático, Social e Ecológico de Direito, embora a existência de outros termos, tais como Estado Pós-social, Estado Constitucional Ecológico, Estado de Direito Ecológico, Estado de Direito Ambiental, Estado do Ambiente, Estado Ambiental, Estado de Bem-Estar Ambiental, Estado de Direito para a Natureza, Estado de Direito da Prevenção e Prevenção dos Riscos e Estado Sustentável (SARLET, FENSTERSEIFER, 2019, p. 205-206).

O respeito ao construído no passado e a busca para um melhor meio ambiente para as futuras gerações animais e humanas, implicou a inegável missão de dar à Socialidade uma fruição que não mais viole as normas ambientais ou que, pelo menos, ajude a amenizar atitudes ecologicamente nocivas.

Torna-se necessário que os equipamentos ecológicos (no sentido de terra e demais recursos), possam ser cuidados de uma maneira que o mundo futuro também os possa usufruir. Daí, a obrigação ao contratante, possuidor e proprietário de conjugarem a sua

utilização com o dever de proteção e cuidado ao entorno ecológico. Afinal, “a propriedade obriga” e, agora, também, em relação à Terra.

A meta de proteção ao ser humano já foi atingida. Em tese, pelo menos, já que as mazelas sociais, infelizmente, serem ainda presentes. Mas o alvo hoje vai além do homem, mesmo porque, ele também será atingido pelo abuso que vem ocorrendo contra a natureza. A vulnerabilidade hodierna é dos ecossistemas. É como numa analogia: o homem que sempre foi “fim” agora deve ser “meio” (para salvaguarda do planeta).

Daí que a socialidade, exercida como princípio da função social e fundada no Estado Democrático de Direito, encontra-se, agora, espelhada também como função ecológica e fundada no Estado Ecológico de Direito.

3 DA FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DOS CONTRATOS

Conceituando o preceito da socialidade e destacada a necessidade de sua adaptação aos ditames da sustentabilidade e de um Estado Ambiental, bem como o surgimento de um princípio contíguo, a função ambiental supra citada, torna-se interessante destacar como dois de seus principais sucedâneos – a propriedade e os contratos – vêm se conectando ao tema.

Iniciando-se pelo art. 1.228 do CC/2002 Código Civil de 2002, que traz em sua redação os poderes e direitos que o proprietário tem sobre o seu domínio, além do seu parágrafo primeiro, um dos raros dispositivos a trazer, de pronto, a função social da propriedade já com destaque ambiental.

Eis o dispositivo:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas⁸(BRASIL, 2002).

O conceito e aplicação do instituto da “propriedade” ocorrem na própria construção do “Estado Democrático de Direito”; pois a propriedade continua livre e

⁸ Esse dispositivo é a aglutinação dos incisos XXII e XXIII do art. 5º, da Constituição em seus direitos e garantias fundamentais: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;” (BRASIL, 1988).

particular (afinal “Estado Democrático”, inciso XXII do artigo 5º. da CRFB/88) mas com Função social (pois “de Direito” e inciso XXIII), e, agora, sob os auspícios de um Estado Ambiental.

Para Farias e Rosenvald, a nova leitura assim se consolida:

Outro juízo não se alcança da leitura do art. 1.228, §1º., ao harmonizar a propriedade privada com os princípios sociais pertinentes aos interesses difusos. De fato, função econômica e função social são dois conceitos distintos, apesar de confluente e complementares. É certo que o peso dos interesses ambientais é muito maior que o interesse econômico que perpassa certa propriedade. Em uma lógica de ponderação, apenas excepcionais interesses econômicos poderão prevalecer sobre um interesse ecológico, pois a regra geral é a superioridade da tutela difusa ao meio ambiente (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 333).

É o corriqueiro exemplo de um fazendeiro que pode utilizar-se de seu domínio (usar, gozar, dispor e reivindicar) - como a liberdade que tem para fazer uma piscina, uma sauna, plantar lavoura, ou criar animais -, pois é dono e o ordenamento lhe garante liberdade e poderes sobre a coisa, mas em obediência à propriedade com função social e ecológica, pois deve criar os peixes de acordo com normas ambientais, dever de preservar a nascente, não retirar a mata ciliar e preservar o cerrado.

Enfim, a propriedade é o poder de usar, fruir (gozar), dispor e reaver da coisa (faculdades/atributos/poderes do domínio), aliada à sua função social e ecológica perante o mundo⁹.

Tal dupla aplicação - particular/privada (i) com função social (ii) – agora torna-se tripla, com a função ecológica (iii).

Para Silva e Conceição:

Do choque entre o direito individual da propriedade (esfera particular) e o direito coletivo à dignidade, resulta a prevalência do bem comum. Desta feita, caminhamos, inclusive, de mãos dadas com uma Função Ambiental atreladíssima à Posse e à Propriedade, no mesmo escopo de busca ao bem comum, dignidade, vizinhança etc. O Código Civil, ao tratar da função social da propriedade, se ateve ao disposto no artigo 225 da CR/88. E não poderia ser

⁹ Diferentemente do que ocorre com a função social da propriedade e dos contratos, previstos expressamente tanto na Constituição Federal (a propriedade) e no Código Civil de 2002, a Função social da Posse não está positivada de forma escrita em um diploma legal, mas decorre da mesma interpretação do instituto a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e da sustentabilidade, num contexto de um Direito Civil contemporâneo e constitucionalizado, com os mesmos fundamentos aqui expostos. É o que se depreende, inclusive, do Enunciado nº 492 do Conselho da Justiça Federal: “A posse constitui direito autônomo em relação à propriedade e deve expressar o aproveitamento dos bens para o alcance dos interesses existenciais, econômicos e sociais merecedores de tutela” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2011). Nesta pesquisa, onde se lê função da Propriedade, leia-se também: Função social da Posse.

diferente, já que o meio ambiente equilibrado é bem comum de uso de todos e necessário para a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Essa previsão constitucional eleva o direito ao meio ambiente à condição de direito fundamental e, portanto, imprescindível para a observância da dignidade da pessoa humana, impondo-se à coletividade o dever de defesa e preservação do bem ambiental (SILVA; CONCEIÇÃO, 2017, p. 24-25).

Nesses seguimentos teóricos e práticos de novos indicativos envolvendo o direito de propriedade e da posse em suas novas funções, há de se destacar o que aconteceu com a própria superação de um direito absoluto exercido pelo proprietário em face dos outros personagens sociais no sentido conceitual da expressão *erga omnes* (em face de todos).

A expressão é oriunda do absolutismo clássico, característica dos direitos reais no sentido de que é um direito subjetivo do proprietário de “poder de agir sobre a coisa é oponível *erga omnes*, eis que os direitos reais acarretam sujeição universal ao dever de abstenção sobre a prática de qualquer ato capaz de interferir na atuação do titular sobre o objeto” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 34).

Claro é, no entanto, que todo o cenário montado globalmente e que esta pesquisa se esforça em demonstrar, é que a expressão *erga omnes*, atualmente deve ser lida como: direito do proprietário se valer contra todos, “desde que”, respeitada a proteção ecológica.

Ou seja, é um corte conceitual no conceito e poder absoluto do tradicional efeito *erga omnes*.

Como um exemplo prático já recorrente, é sobre a natureza *propter rem* das obrigações ambientais¹⁰, característica que, além de vincular as obrigações ambientais para além do proprietário atual – como sucedâneo do poder *erga omnes* do proprietário, vai, até mesmo, repercutir na imprescritibilidade do dano ao meio ambiente (BENJAMIN, 2014, p. 173).

Vale lembrar a previsão do §2º, artigo 2º, do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), de que a obrigação pela reparação de danos ocorridos ao meio ambiente natural é também *propter rem* (que segue ou acompanha a coisa), restando clara a relevância da função ecológica.

Na vertente contemporânea da função social da propriedade, o adquirente de bem imóvel também será responsabilizado pelo cumprimento de obrigações oriundas de normas ambientais, sobremaneira quando a propriedade por ele adquirida esteja devastada. De acordo com o Código Florestal (Lei no. 12.651/12), além da responsabilidade civil objetiva e solidária do agente por danos ecológicos, pesará sobre o seu sucessor (novo proprietário) o dever de indenizar os danos já causados ao meio ambiente, com direito de regresso em face do alienante (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 55-56).

¹⁰ Súmula 623 do STJ: “As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor” (BRASIL, 2018).

A função social dos contratos, disciplina consagrada, principalmente, através da cláusula geral do art. 421 do CC/2002 de 2002, merece também a releitura aqui evidenciada.

Sarlet e Fensterseifer indicam:

Como fundamento legislativo dos deveres de informação ambiental (ainda que não criem obrigações expressas de informação), na esfera do ordenamento jurídico-privado, é possível invocar o princípio da Boa-fé objetiva (art.422 do CC/2002), o princípio da função social e ecológica da propriedade (art.1.228, §1º, do CC/2002), o princípio da função social do contrato (art.421 do CC/2002) e o princípio da função social da empresa, bem como do instituto do abuso de direito (art.187 do CC/2002), todos reguladores das relações jurídicas de direito privado e que, ademais, dão concretude aos princípios, direitos e deveres de matriz constitucional colacionados acima (SARLET, FENSTERSEIFER, 2019, p. 495).

Se o contrato, negócio jurídico bilateral gerador de obrigações e deveres entre as partes, saltou de seu caráter exclusivamente patrimonial para a observância dos preceitos constitucionais e da dignidade humana, é hora da adaptação face ao princípio da sustentabilidade e da proteção à natureza.

Fato é que já existem regras (leis) que demonstram essa preocupação e obrigatoriedade de se vincular os negócios, mesmo que privados, aos ditames ambientais. Como exemplo, a lei 13.233 de 29 de dezembro de 2015 que impõe mensagem de advertência sobre o risco de escassez e uso imoderado de água, é exemplo de regra que traz preceito ambiental, mesmo que genérico¹¹.

O importante aqui a destacar é que, independente da questão legal *stricto sensu*, o princípio da função social dos Contratos, como norma que é, vincule a interpretação dos casos, o preenchimento das lacunas, e reforce o espírito jurídico que a proteção ecológica atinge o mesmo patamar de importância e preocupação que a dignidade humana.

Assim, os contratos devem carregar em seu fundamento e objetivo, a proteção ecológica como norma obrigacional, interpretativa e integrativa.

Como exemplo, na efetivação de uma compra de uma gleba em um loteamento rural, a função social clássica que evitaria os juros abusivos, ou o excesso em relação a

¹¹ “Art. 1 ºAs embalagens e rótulos dos equipamentos e produtos de limpeza cujo uso implicar consumo de água conterão mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água. § 1 ºA mensagem a que se refere o caput será inserida em destaque e de forma legível nas embalagens e rótulos, utilizando-se a expressão “Água: pode faltar. Não desperdice.”.§ 2 ºPara todos os efeitos, a mensagem deverá ainda respeitar o tamanho mínimo de letra e quaisquer outros critérios definidos nos regulamentos técnicos que disponham sobre as características das embalagens e rótulos dos equipamentos e produtos de limpeza abrangidos por esta Lei” (BRASIL, 2015).

um idoso, o que permitiria até mesmo a intervenção estatal *lato sensu* (via Ministério Público, agências reguladoras, decisões judiciais, e até mesmo leis que tratem da questão social vinculada ao contrato em tela) em prol de correção de alguma vulnerabilidade, também deve comportar agora (e constar claramente nas cláusulas), a informação sobre o tratamento da água, a recomposição ambiental da vegetação retirada para a construção das vias, dentre outros¹², o que demonstra que a função social dos contratos também abarca o viés protetivo ecológico.

Outro exemplo é a recente discussão (e lei) acerca da proibição do transporte via “carroças puxadas por animais” em Belo Horizonte que se amolda à utilização de uma nova função do princípio ao normatizar novos contratos (de transporte), com obrigatoriedade da substituição da força motriz animal por veículos.

Trata-se do projeto de lei (PL) 142/2017, agora Lei nº 11.285/21, que visa proibir a atividade de carroceiro com a tração exclusivamente animal (cavalos e burros) e a sua substituição parcial por veículos adaptados para tanto.

Senão, os primeiros dispositivos da lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município o Programa de Substituição Gradativa de Veículos de Tração Animal, intitulado “Carreto do Bem”. Art. 2º - O programa “Carreto do Bem” consiste na substituição dos veículos de tração animal por veículos de tração motorizada. Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se: I - veículo de tração animal: meio de transporte de carga movido por tração animal; II - veículo de tração motorizada: meio de transporte de carga adaptado de uma motocicleta acoplada a uma caçamba de baixo custo e de simples manutenção. Art. 3º - VETADO. Art. 4º - Fica proibida a utilização de veículos de tração animal, em definitivo, no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação desta lei (BELO HORIZONTE, 2021, s/p.).

Entretanto, o cerne do debate é justamente a divergência entre os que defendem o bem estar e o direito dos animais, *versus* a comunidade de carroceiros que defende a tradição da profissão, a liberdade contratual e a livre iniciativa, além da questão social acerca de eventual fim de atividade.

Em nota assinada pela Associação dos Carroceiros e Carroceiras Unidos/as de BH e Região Metropolitana (ACCBM), há o destaque ao histórico social e cultural da comunidade, além da alegação de que os maus tratos aos animais são por eles também repudiados, e de que atividade econômica, além de tradicional, é vital para a comunidade humana em tela.

¹² Claro é que as normas ambientais – como o respeito à área de preservação permanente – ou mesmo o princípio da Boa-fé – que exige transparência – também impactam e atuam no caso.

Os carroceiros e carroceiras, no entanto, sentem orgulho de seu modo de vida e do trabalho que realizam junto com seus companheiros animais. O trabalho dos carroceiros é um trabalho digno e deve ser respeitado. Foi a partir dos recursos gerados pelo trabalho com os cavalos e carroças que milhares de famílias, ao longo de gerações, foram capazes de construir suas casas, educar seus filhos e garantir as condições de vida dignas para sua comunidade. Ao criminalizar o modo de vida carroceiro o PL 142/17 contribui para o aumento do desemprego e da desigualdade social. É importante destacar que grande parte dos carroceiros e carroceiras são analfabetos e/ou estão há décadas exercendo esse ofício, tendo chances mínimas de serem reinseridos em outras profissões e menos ainda de serem habilitados para conduzir motos adaptadas. O PL 142/17, ao propor a substituição dos animais por motos adaptadas trata cavalos, mulas e burros como meros objetos, meras ferramentas de trabalho. Os carroceiros, no entanto, possuem outras formas de vínculo com esses animais, baseadas no reconhecimento mútuo, em relações de afeto e memória.[...] Do ponto de vista ambiental, o PL 142 representa um gravíssimo retrocesso, já que aumentaria ainda mais os impactos no trânsito e na poluição sonora e do ar, com a entrada de milhares de motos adaptadas em substituição aos cavalos. Ressaltamos ainda que não há nenhum estudo que comprove a viabilidade técnica desses veículos motorizados [...] (CARROCEIROS, 2021, s/p.).

De outra ponta, os defensores dos direitos dos animais, insistem que os maus tratos aos equinos seria motivo suficiente para a sanção do projeto.

Não cabe mais carroças em Belo Horizonte. BH é uma das únicas capitais que ainda não proibiu o transporte de tração animal. Os carroceiros terão anos para se adequar a outras formas de trabalho ou até mesmo à tração motorizada. Nossa luta não é contra os carroceiros e sim contra as carroças e tudo envolvido (ATIVISTAS, 2020, s/p.).

Pois bem. Como se trata de projeto que envolvia a liberdade de contratar e o contrato de transporte de um lado, e a proteção e o bem estar dos animais de outro, é assunto perfeito para o alcance de uma nova leitura da função social.

É necessário fazer o acondicionamento entre os ditames privados (livre iniciativa, economia e liberdade) e a questão ética ecológica. No pêndulo entre os interesses, fica a Sustentabilidade (proteção ecológica) a guiar a questão em uma nova análise de um princípio de Direito Civil que não mais mantém a sua linha estritamente privada e humana.

Com a sanção do projeto e a promulgação da lei, observa-se a aplicação desses preceitos de uma releitura dos princípios, principalmente da função social, que não pode mais permitir que os institutos privados, no caso o transporte, possam de forma absoluta impor os seus objetivos sem a leitura ecológica importante ao caso concreto.

Enfim, a função social clássica, tradicional, ferramenta de operabilidade da dignidade humana e dos ditames constitucionais em prol do ser humano, é “função”

também social/ecológica no que diz respeito à abrangência dos demais seres e do entorno natural em seus fundamentos e objetivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente pesquisa foi possível ratificar a mudança paradigmática que o Direito vem passando com a normatização da proteção à natureza como fundamento basilar, assim como o foi, outrora, com a dignidade da pessoa humana.

Desta feita, um dos preceitos básicos da fase da constitucionalização do Direito Civil, e da própria promulgação do CC/2002CCivil, que foi a socialidade, também deve agora acompanhar tal mudança, passando a incorporar em seus fundamentos e efeitos, os ditames da sustentabilidade, como ícone da proteção ecológica.

Nesse sentido, relembrou-se o conceito da socialidade como um dos elementos da tríade – socialidade, eticidade e operabilidade ou concretude – que trouxe para o direito privado, a eficácia das normas constitucionais e o objetivo da consagração da dignidade humana também aos negócios e atos particulares como os referentes aos contratos, a família, a propriedade e a posse. Ratificou-se a importância do preceito – e desse momento de “constitucionalização” – como uma virada impactante e importante ao Direito Civil, com indicação de exemplos de aplicação prática como na edição de algumas súmulas por tribunais superiores, inclusive.

Adiante, foi destacada a interferência que a proteção à ecológica, sintetizada pela sustentabilidade, vem trazendo aos institutos jurídicos, destacando a necessidade da socialidade também se adaptar a tal arsenal teórico. Demonstrou-se que, além do próprio preceito sofrer mudança em sua base estrutural – integrando a preocupação ambiental no mesmo patamar da dignidade humana – também há o surgimento de princípios contíguos, como a função socioambiental (da propriedade e dos contratos), além do destaque doutrinário à consolidação de um Estado Ambiental que ilumina os institutos com ideologia ambiental, da mesma forma que o Democrático de Direito irradia as normas protetivas à humanidade.

No último capítulo, o trabalho dedicou-se a explicar e exemplificar como o princípio da função social da propriedade e dos contratos, evidenciados, principalmente, através das cláusulas gerais dos artigos 1.228 e 421 do CC/2002, que também podem e devem se conectar à nova demanda de eticidade ambiental, como normas interpretativas e integrativas, em colaboração às leis (regras) que tratam de eventuais pontos de ligação entre os temas civis e ambientais.

Em conclusão, é possível consagrar que a preocupação ambiental e os efeitos que a proteção ecológica requer, são medidas prementes a todo o Direito, com destaque, no trabalho, ao Direito Civil, posto que a socialidade lhe é preceito e fundamento.

Essa mesma socialidade que ajudou a trazer a eficácia dos direitos fundamentais constitucionais aos institutos civis, é aquela que vai se reinventar ao incorporar as normas oriundas da sustentabilidade em suas fileiras, seja como base a um novo princípio de função socioambiental da propriedade ou dos contratos, seja como elemento integrante de um Estado Ambiental ou seja como preceito que vai colaborar com novas normas, regras e estudos para fazer com que a proteção natural ao planeta Terra também seja fundamento prioritário e máximo do Direito Civil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Paula de; ENGELMANN, João Gilberto. Direito e sustentabilidade: perspectiva de uma geração livre e possível. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 7, n.13/14, p.11-25, jan./dez. 2010.

ARAÚJO, Giselle Marques de. Função ambiental da Propriedade: uma proposta conceitual. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.14, n.28, p. 251-276, jan./abr.2017.

ATIVISTAS se reúnem na Câmara Municipal em apoio ao projeto de lei que proíbe carroças em BH. **Itatiaia**, Belo Horizonte, 14 dez. 2020, Disponível em: <https://www.itatiaia.com.br/noticia/ativistas-se-reunem-na-camara-municipal-em-apoio-a-projeto-de-lei-que-proibe-carrocas-em-bh> . Acesso em: 31 jan. 2021.

BELO HORIZONTE. **Lei 11.285**, de 23 de janeiro de 2021. Dispõe sobre a criação do Programa de Substituição Gradativa dos Veículos de Tração Animal no Município e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/11285/2021>. Acesso em: 31 jan. 2021.

BENJAMIN, Antônio Herman. Hermenêutica do novo Código Florestal. In: **Superior Tribunal de Justiça: doutrina: edição comemorativa, 25 anos**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Dout25anos/article/view/1109/1043>. Acesso em 07/04/2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial**, Brasília, 05 out. 1988.

BRASIL. Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 25 maio.

2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 26 jul. 2017.

BRASIL. Lei 13.233, de 29 de dezembro de 2015. Obriga, nas hipóteses que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água. Brasília: **Diário Oficial da União**, 30 dez. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13233.htm. Acesso em: 09. mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 650728 / SC. Relator: Herman Benjamin. **Diário de Justiça Eletrônico**, 02 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 302. **Diário de Justiça Eletrônico**, 22 de novembro de 2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula302.pdf. Acesso em: 10. mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 597. **Diário de Justiça Eletrônico**, 20 de novembro de 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27597%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27597%27).sub). Acesso em: 09. mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 623. **Diário de Justiça Eletrônico**, 17 de dezembro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2018_48_capSumulas623.pdf. Acesso em: 27. jul. 2020.

CARROCEIROS pedem que prefeito de BH vete lei que proíbe carroças na cidade. **Brasil de Fato**, Belo Horizonte, 14 jan. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/01/14/carroceiros-pedem-que-prefeito-de-bh-vete-lei-que-proibe-carrocas-na-cidade>. Acesso em: 31 jan. 2021.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antônio Calixto. A sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a interdisciplinaridade do direito. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 09-24, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/208>. Acesso em: 03 ago. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 492. **V Jornada de Direito Civil do Centros de Estudos Judiciários**, 08 novembro de 2011. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/561>. Acesso em: 28 jul. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos – teoria geral e contratos em espécie**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: reais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 17. ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2019.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GOMES, Magno Federici. PINTO, Wallace Douglas. A função socioambiental da propriedade e o desenvolvimento sustentável. **REVISTA DA UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE**, v. 13, n. 2, p. 236-250, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://periodicos.unincor.br/index.php/revistaunincor/article/view/2171>. Acesso em: 25 mar. 2021.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 20 ago. 2018.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas Públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, nº 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.667>. Acesso em: 27 out. 2019.

KALIL, Ana Paula Maciel Costa; FERREIRA, Helene Sivini. A Dimensão Socioambiental do Estado de Direito. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 329-359, jan.abr.2017.

MACEDO, Humberto Gomes. **Teoria geral dos contratos**. 2. ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2015.

MACEDO, Humberto Gomes. **Coisas**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017.

MACEDO, Humberto Gomes; RABELO, Fernanda Araújo. O estado ambiental como fundamento para uma nova teoria geral dos contratos. In: **CONPEDI**, XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI **2019**, Goiânia. FALTOU A PAGINAÇÃO INICIAL E FINAL DO ARTIGO. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/no85g2cd/4g82f1o8/ZcRj7k6H5vzgy45.pdf>. Acesso em: 08. jul. 2019.

MELO, Fabiano. **Direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro. Editora Método. 2017.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REALE, Miguel. Anteprojeto do Código Civil. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 9, n. 35, p. 3-24, jul./set. 1972. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180616/000346063.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 dez. 2020.

REALE, Miguel. Visão geral do novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2718>. Acesso em: 22 dez. 2020.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico:** constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SILVA, Eriane Santos; CONCEIÇÃO, Andreza Cássia da Silva. Função social/ambiental da posse e da propriedade. *In*: MACEDO, Humberto Gomes (Org.). **Coisas**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017. p. 23-33.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 10.ed. Salvador: JusPODIVUM, 2020.